

RESOLUÇÃO Nº 33 , DE 13 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a observância de artigos da Resolução ANEEL 456/2000, relativos à lavratura de termo de ocorrência de irregularidade e cálculo de consumo de energia elétrica.

* A Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, revoga a Resolução Normativa ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, a partir de 15 de setembro de 2011.

* Os artigos 72 e 75 da Resolução Normativa ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, equivalem aos artigos 129, 130 e 132 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, vigentes a partir de 15 de março de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, inciso X e 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 4º, inciso III do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e,

CONSIDERANDO que os atuais procedimentos adotados pela COELCE referentes à lavratura de Termos de Ocorrência de Irregularidade (TO) e conseqüente apuração de consumos não faturados, têm gerado uma quantidade significativa de reclamações de consumidores;

CONSIDERANDO que grande parte dos processos administrativos abertos em função de tais reclamações resulta da existência de falhas de interpretação quando da aplicação da legislação pertinente;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a uniformidade interpretativa das Resoluções emitidas pelo Poder Concedente.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA

Art. 1º - O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TO) será lavrado em nome do titular da conta podendo, na impossibilidade de ser assinado pelo referido titular, ser assinado por outra pessoa presente no momento da inspeção que seja efetivo ocupante da unidade consumidora.

Art. 2º - Todos os campos do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TO) deverão ser preenchidos, inclusive aqueles destinados à identificação da situação dos selos utilizados nos equipamentos e quadro de medição da energia elétrica.

Art. 3º - Deverá constar no Termo de Ocorrência de Irregularidade, o nome completo e o número de matrícula funcional dos profissionais responsáveis pelas respectivas inspeções.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 4º - No cálculo do consumo da energia elétrica desviada aplicar, pela ordem, os critérios estabelecidos no inciso IV do artigo 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000.

Art. 5º - No cálculo da carga desviada se observará:

I - Quando da utilização do critério definido na alínea "b", do inciso IV, artigo 72, Resolução ANEEL nº 456/2000, o maior consumo identificado deverá ser proporcional a um ciclo de 30 (trinta) dias.

II - Na impossibilidade do emprego dos critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, artigo 72, Resolução ANEEL nº 456/2000, será adotado o critério definido na alínea "c", considerando a carga instalada realmente desviada.

III - O consumo estimado com base na carga instalada desviada, quando se tratar de consumidores classificados na classe residencial, será calculado com base nas potências dos equipamentos indicados nos respectivos Termos de Ocorrência de Irregularidade.

IV - Quando se tratar de consumidores não residenciais deverão ser utilizados os fatores de carga e de demanda definidos pela Concessionária com base em estudos por ela realizados e aceitos pela ARCE.

Art. 6º - No cálculo do tempo de duração da irregularidade se observará:

I - O período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou através do histórico de consumo de energia elétrica e/ou demandas de potência.

II - Na impossibilidade de proceder conforme item anterior, a COELCE deverá aplicar o disposto no art. 75, § 2º, da Resolução ANEEL nº 456/2000, por força do qual deverá solicitar à autoridade competente a apuração da materialidade do fato, que envolve o período de duração da irregularidade.

III - Não sendo aplicáveis os dois itens anteriores, a COELCE deverá considerar apenas 01 (um) ciclo de faturamento, isto é, 1 (um) mês de 30 dias.

Parágrafo único - Para consumidores classificados como Residencial, os tempos de utilização de equipamentos, para cálculo de consumo estimado com base na carga instalada desviada, estão definidos no Anexo I desta Resolução.

Art. 7º - O disposto no artigo 5º, III, e artigo 6º, II e III, aplicam-se às irregularidades constatadas em ligações clandestinas.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS DA IRREGULARIDADE

Art. 8º - As fotos utilizadas para comprovação da irregularidade deverão ser claras e elucidativas da constatação, vinculando as evidências da fraude com a Unidade Consumidora.

Art. 9º - Quando da irregularidade constatada resultar na substituição do medidor de energia elétrica, a concessionária sempre observará o resultado do laudo técnico do equipamento substituído para efeito de cálculo de consumo a cobrar do usuário.

Art. 10 - Esta Resolução tem natureza meramente interpretativa, aplicando-se, inclusive aos processos pendentes de decisão.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, assim permanecendo até manifestação da ANEEL noutros termos.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 13 de março de 2003.

José Bonifácio de Sousa Filho

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Hugo de Brito Machado

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Jurandir Marães Picanço Júnior

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 02/04/2003.